



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10830.007190/2002-47
Recurso nº 155.264 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.221
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ISAC MORAES DE PAULA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

RENDIMENTOS OMITIDOS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

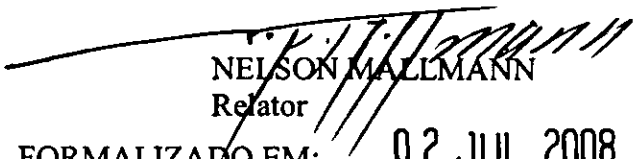
LIVRO CAIXA - DEDUÇÃO - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, desde que lastreado em documentos hábeis e idôneos, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa. O simples lançamento na escrituração e/ou Declaração de Ajuste Anual pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAC MORAES DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR. 

Relatório

ISAC MORAES DE PAULA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 305.164.127-87, com domicílio fiscal na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo - SP, à Rua Dom Barreto, nº 962 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 187/191, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 200/205.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/04/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/07), com ciência através de AR, em 21/05/02 (fls. 174), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.521,41 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO: Caracterizada pela revisão do imposto de renda do exercício de 2000, que estava retida em malha fiscal, confrontando as informações da declaração com o resultado de pesquisas efetuadas nos sistemas eletrônicos da SRF (DIRF), verificamos a divergência de R\$ 3.193,16 referente ao valor recebido da Fundação de Saúde do Município de Americana - CNPJ 47.716.204/0001-07 (valor informado pela fonte pagadora: R\$ 57.932,37 e valor informado na declaração: R\$ 54.739,21). Também constatamos que o contribuinte deixou de declarar o recebimento de R\$ 5.298,00 pagos por Programa Adventista de Assistência a Saúde - CNPJ 02.752.923/0001-25. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32, da Lei 9.250, de 1995 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE LIVRO CAIXA: Caracterizada pela revisão do imposto de renda do exercício de 2000, que estava retida em malha fiscal, verificou-se que em 10/07/91 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 149, solicitando a apresentação do Livro Caixa, conforme valor deduzido na declaração constatamos que até a presente data o contribuinte não apresentou a documentação solicitada (Livro Caixa e comprovantes dos valores nele escriturados). Desta forma, glosamos o valor deduzido a este título (R\$ 98.550,00), por motivo de falta de comprovação. Infração capitulada no artigo 6º, incisos I a III e parágrafos da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 8º, inciso II, alínea "g" da Lei 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/144, apresentada, tempestivamente, em 25/07/02, e razões aditivas de fls. 183/191, o autuado se

indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que requer a reunião do presente processo com o de nº 10830.002336/2003, originário de Auto de Infração contra o impugnante, lavrado em 10/04/2002, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, por motivo de conexão, nos termos dos artigos 102 do CPC;

- que dado que o crédito tributário exigido, descrito na exposição fática, tem, para o impugnante, efeito de confisco, pessoa física (médico) que vive do seu trabalho, conforme declarações de ajustes anuais apresentadas. Assim, o confisco é vedado pelo art. 150, inc. IV da CF/88;

- que a intimação premonitória alegada pelo Fisco, não lhe dá o direito de glosar as despesas declaradas, sem que se faça primeiro uma auditoria criteriosa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, de vez que foi desconsiderado totalmente o valor atribuído às despesas do período, sem maiores ponderações, aplicando-se no caso, autêntico arbitramento, providencia esta que só pode ser adotado em casos extremos, diferente dos autos presentes. Foram ainda desconsideradas os informes apresentados, quando da notificação prévia, circunstância esta, que, prejudicou enormemente o contribuinte, além de fugir aos cânones do procedimento e do processo administrativo tributário, aplicando-se, como tal desconsideração, autêntico arbitramento, cabível somente em situações excepcionais de não apresentação de informações, diferente, portanto, na hipótese dos autos;

- que quanto ao mérito, o impugnante nega as irregularidades a ele atribuídas, notadamente aquelas relativas a não comprovação de deduções mediante escrituração de Livro Caixa, até porque, a notificação premonitória foi atendida na forma e prazo assinalados, razão pela qual não procede o Auto de Infração ora contestado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS decide julgar procedente o lançamento mantendo integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto à infração apontada "omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício", o contribuinte nada alega especificamente. Assim, deve ser mantida a tributação sobre o valor de R\$ 3.193,16, referente à diferença de rendimentos recebidos da Fundação de Saúde do Município de Americana, CNPJ nº 47.716.204/0001-97, bem como sobre o valor de R\$ 5.298,00, referente aos rendimentos recebidos do Programa Adventista de Assistência a Saúde, CNPJ nº 02.752.923/0001-25;

- que quanto ao valor glosado de R\$ 98.550,00, referente às deduções (livro caixa), tem-se que consta nos autos que o contribuinte foi intimado para apresentar o livro Caixa (reescriturar se for necessário) dos exercícios de 1999 e 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrario a dedução pleiteada não será considerada. No entanto, a solicitação não foi atendida. Como já foi relatado, o impugnante alega que protocolou recurso sob nº 3333/01, junto a Receita Federal. Verifica-se que o expediente apresentado simplesmente solicita liberações de restituições pleiteadas nas declarações do IRPF apresentadas desses exercícios fazendo menção somente que as despesas gerais para a manutenção da atividade de médico

nunca ultrapassaram os rendimentos recebidos. Esclarece, ainda, que, parte da documentação do ano de 1998 e 1999, foram danificados e extraviados em ocasião de mudança de endereço;

- que, no presente caso, depois de intimado, o autuado não fez prova de que possuía livro Caixa, devidamente escriturado, nem que possuía qualquer documento relativo aos registros efetuados nesse livro caixa. Alguns documentos apresentados na impugnação de telefonemas realizados e a cópia da folha do livro "caixa", referente ao ano-calendário de 1999, não atende a legislação fiscal. Aliás, observa-se que esses apontamentos efetuados simplesmente não relacionam os tipos de despesas e as receitas informadas na Declaração de Ajuste Anual, ou seja, não pode ser considerado como Livro Caixa;

- que qualquer que seja a forma escolhida (manuscrito, datilografado, informatizado, eletrônico), o livro Caixa deverá conter, em relação às receitas e despesas, as seguintes informações: a) data da efetivação da receita e da despesa; b) histórico completo da receita e da despesa; c) valor efetivamente recebido; d) valor efetivamente pago; e, e) saldo líquido (receita-despesa);

- que se utilizando de raciocínio lógico, percebe-se que, se a presença de escrituração regular do livro Caixa, com documentação permite a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física do contribuinte, a sua ausência deve ter efeito contrário, dado que não haveria sentido em formular-se dispositivo que não pudesse ser infirmado pela não ocorrência da sua hipótese;

- que não houve qualquer espécie de arbitramento como alega o impugnante. Houve, sim, a glosa de deduções de despesas não comprovadas e que deveriam estar devidamente escrituradas no livro Caixa;

- que no que se refere ao pedido de conexão com o processo nº 10830.002336/2003-49, é de se observar que o julgamento deste processo não depende daquele ou vice-versa, pois as autuações e os exercícios autuados foram formalizados separadamente, devendo ser impugnados e julgados dessa forma;

- que, da mesma forma, no que se refere ao alegado "confisco", cabe destacar que não são suscetíveis de apreciação na via administrativa, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o Legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal. Noutras palavras, as autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidades dos atos legais é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/09/06, conforme Termo constante às fls. 193/195 o recorrente interpôs, tempestivamente (30/10/06), o recurso voluntário de fls. 200/205, instruído pelos documentos de fls. 207/2209, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o contribuinte esclareceu que não conseguiu, por um lapso, escriturar regularmente o livro caixa que mencionou em sua declaração, mas apresentou incontinenti todos os comprovantes das despesas que diziam respeito à sua atividade profissionais (médico) e de seus dois consultórios;

- que de ser anotado que as despesas não extrapolam os limites legais, de modo que a glosa realizada pela fiscalização excedeu em muito a realidade, não sendo razoável a inadmissão dos comprovantes idôneos das despesas apresentadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas durante o ano-calendário de 1999, bem como glosa de deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual no item Livro Caixa do mesmo ano-calendário.

Quanto à infração apontada “omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício”, o contribuinte nada alega especificamente a seu favor. Desta forma, é de se manter a tributação sobre os valores de R\$ 3.193,16 (referente à diferença de rendimento recebido da Fundação de Saúde do Município de Americana, CNPJ nº 47.716.204/0001-97), bem como sobre o valor de R\$ 5.298,00 (referente aos rendimentos recebidos do Programa Adventista de Assistência a Saúde, CNPJ nº 02.752.923/0001-25).

Quanto à glosa no valor de R\$ 98.550,00, referente às deduções (livro caixa), tem-se que consta nos autos que o contribuinte foi intimado para apresentar o livro Caixa (re-escriturar se for necessário) dos exercícios de 1999 e 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrario a dedução pleiteada não será considerada. No entanto, a solicitação não foi atendida. Como já foi relatado, o recorrente que protocolou recurso sob nº 3333/01, junto a Receita Federal. Verifica-se que o expediente apresentado simplesmente solicita liberações de restituições pleiteadas nas declarações do IRPF apresentadas desses exercícios fazendo menção somente que as despesas gerais para a manutenção da atividade de médico nunca ultrapassaram os rendimentos recebidos. Esclarece, ainda, que, parte da documentação doa nos de 1998 e 1999, foram danificados e extraviados em ocasião de mudança de endereço.

Ora, com a devida vênia do suplicante se faz necessário alguns esclarecimentos sobre a metodologia de adoção do Livro Caixa pelos profissionais liberais.

No sentido amplo o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em livro Caixa. Portanto, pela lógica quem percebe rendimento de trabalho assalariado não poderá deduzir da respectiva base, as despesas relacionadas ao livro Caixa.

O livro Caixa é livro no qual são relacionadas, mensalmente, as receitas e despesas relativas à prestação de serviços sem vínculo empregatício. Está dispensado o seu registro na Secretaria da Receita Federal ou em cartórios.

As despesas relacionadas em livro Caixa podem ser deduzidas dos rendimentos de: - trabalho não-assalariado; - titular de serviços notariais e de registro; - leiloeiro. A utilização do livro Caixa por titular de serviços notariais e de registros em geral, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se estende às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos.

O livro Caixa não pode ser utilizado para rendimentos de aluguel e de transporte.

Podem ser deduzidos os pagamentos escriturados em livro Caixa relativos a: a) remuneração de terceiros com vínculo empregatício e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários; b) emolumentos; c) despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A dedução das despesas relacionadas no livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido, no mês, de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício. Na existência de excesso de despesas em dezembro, este valor não pode ser utilizado no ano seguinte.

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à atividade profissional como: aluguel de sala comercial, gastos com água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo e contratação de pessoal.

Não são dedutíveis, no livro Caixa, as despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento, manutenção de veículo, seguro e pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo, quando correrem por conta desse.

Tíquetes de caixa - comprovação de despesa: Os tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes, não podem comprovar despesas relacionadas no livro Caixa. As despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à atividade profissional.

Compra de bens/direitos: Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Considera-se despesa de consumo a compra de bens próprios para consumo e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos em reparos e conservação.

Considera-se aplicação de capital à despesa com aquisição de bens necessários à atividade profissional, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, e que não sejam consumíveis, isto é, não se acabem com sua mera utilização, como equipamentos, mobiliários etc.

Arrendamento mercantil (leasing): Não são dedutíveis os gastos feitos com arrendamento mercantil.

Depreciação de bens: Não é permitida a dedução com a depreciação de bens.

Imóvel residencial/profissional: No caso de imóvel residencial ser também utilizado na atividade profissional, pode ser deduzida a quinta parte de despesas com aluguel e outros.

Benfeitoria - Imóvel próprio: Não são dedutíveis os gastos com consertos, manutenção e reforma de imóvel de propriedade do contribuinte.

Benfeitorias - imóvel alugado: As despesas com benfeitorias e melhoramentos feitas pelo inquilino, profissional autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação do valor do aluguel devido, são dedutíveis no mês do pagamento, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas.

Assinatura de publicações/compra de roupas: O profissional autônomo que necessita comprar roupas especiais e publicações necessárias à sua atividade profissional pode deduzir essas despesas, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas.

Contribuições a sindicatos/associações/conselhos: Essas contribuições são dedutíveis, quando relacionadas com a atividade do profissional autônomo, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas.

Pagamentos a terceiros: O profissional autônomo pode deduzir pagamentos feitos a terceiros que com ele tenham vínculo empregatício, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados.

Despesas com propaganda: Essas despesas são dedutíveis, quando escrituradas em livro Caixa e comprovadas, desde que a propaganda se relacione com a atividade profissional do autônomo.

Participação em congressos/seminários: Despesas para comparecimento a encontros científicos como congressos, seminários, se necessárias à atividade exercida pelo profissional e a sua especialização, não reembolsadas ou ressarcidas, podem ser deduzidas, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas, tais como taxa de inscrição, compra de publicação, hospedagem etc. O certificado de comparecimento a esses encontros deve ser guardado para comprovação.

Serviços prestados a pessoa física e jurídica: As despesas relacionadas no livro Caixa podem ser deduzidas no cálculo do Carnê-leão, limitadas ao valor do rendimento recebido de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Serviços prestados exclusivamente a pessoa jurídica: O autônomo prestador de serviços apenas à pessoa jurídica, que relaciona as despesas dessa prestação de serviços no livro Caixa, pode deduzi-las da base de cálculo do Carnê-leão e na declaração anual, observando que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não estão sujeitos ao Carnê-leão.

Como visto, indiscutivelmente, é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente escriturados no livro Caixa.

Tem-se, da mesma forma, que o contribuinte, pessoa física, que receber rendimentos do trabalho não assalariado, incluindo os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição Federal, não poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento.

É sabido, que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Por outro lado, os gastos com reforma de prédio, aquisição de móveis e utensílios e equipamentos eletrônicos, referem-se a aplicação de capital e, portanto, não são dedutíveis da receita por expressa disposição legal.

O profissional autônomo deverá escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa deve manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

Por tudo que foi visto, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado, que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos e em nome do contribuinte que efetuar os pagamentos.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Assim, em suma, somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência.

A presente matéria já foi amplamente discutida pela decisão de Primeira Instância, onde relator proferiu o seu voto com detalhes, citando as razões do não acolhimento, tais como: “depois de intimado, o autuado não fez prova de que possuía livro Caixa, devidamente escriturado, nem que possuía qualquer documento relativo aos registros efetuados nesse livro caixa”. “Alguns documentos apresentados na impugnação de telefonemas realizados (fls. 83-85 e 88-98) e a “cópia da folha do livro “caixa”, referente ao ano-calendário de 1999, não atende a legislação fiscal”.

Ora, a situação, na fase recursal, em nada mudou, dentre os documentos de fls. 14/144 existem documentos do ano-calendário de 1998, que nada tem haver com o crédito tributário lançado neste processo e que só servem para tumultuar a análise (fls. 14/79); os de fls. 102/144 se referem ao ano-calendário de 2000 em diante, que da mesma forma nada tem haver com o processo em discussão, restam, somente, os documentos de fls. 86/101, que apesar

de se referirem ao ano-calendário de 1999 em nada comprovam gastos efetuados com a atividade profissional do suplicante, pois se referem em sua grande maioria a contas de telefones e não se encontram registrados em livro Caixa e muito menos o suplicante forneceu algum elemento adicional para a formação de convencimento dos julgadores.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. A lei pode, entretanto, determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu albergada no dispositivo acima mencionado.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante / recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo, portanto, razoável como emprego subsidiário o Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

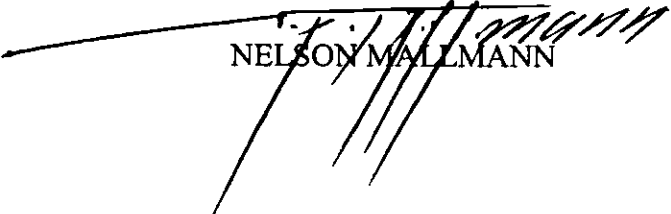
Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como, a iterativa jurisprudência, administrativa e judicial, a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Caberia, sim, ao suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, apresentar simples argumentos para pretender derrubar a pretensão legal apresentada pelo fisco, já que o dever da guarda dos contratos e documentário fiscal, juntamente com a informação dos valores pagos é do próprio suplicante, não há como transferir para a autoridade lançadora tal ônus.

Em razão do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


NELSON MALLMANN